SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286148 - SP (2026/0311562-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DOUGLAS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 42 DO CP. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga cumprido durante a liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga pode ser detraído da pena com fundamento no art. 42 do CP, mediante interpretação extensiva *in bonam partem*; e (ii) saber se alegações de ofensa a dispositivos constitucionais e a enunciado de súmula vinculante obstam a aplicação da tese repetitiva desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, por restringir concretamente a liberdade de locomoção, pode ser contabilizado na execução penal por detração, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4. O art. 42 do CP admite interpretação extensiva *in bonam partem* para alcançar medidas cautelares que imponham limitação efetiva ao *status libertatis*, sem converter cautelar em cumprimento de pena nem projetar efeitos sobre benefícios dependentes de encarceramento.

5. A decisão não declara inconstitucionalidade nem afasta a incidência do art. 42 do CP, limitando-se a aplicar interpretação conforme os princípios que regem a execução penal.

6. O recurso especial não é via adequada para veiculação de alegações de violação a dispositivos constitucionais, razão pela qual não se conhece de tais matérias no âmbito desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61020249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ec638823-a767-4963-a351-bfadb4a4450d

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ec638823-a767-4963-a351-bfadb4a4450d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286148 - SP (2026/0311562-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DOUGLAS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 42 DO CP. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga cumprido durante a liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga pode ser detraído da pena com fundamento no art. 42 do CP, mediante interpretação extensiva *in bonam partem*; e (ii) saber se alegações de ofensa a dispositivos constitucionais e a enunciado de súmula vinculante obstam a aplicação da tese repetitiva desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, por restringir concretamente a liberdade de locomoção, pode ser contabilizado na execução penal por detração, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4. O art. 42 do CP admite interpretação extensiva *in bonam partem* para alcançar medidas cautelares que imponham limitação efetiva ao *status libertatis*, sem converter cautelar em cumprimento de pena nem projetar efeitos sobre benefícios dependentes de encarceramento.

5. A decisão não declara inconstitucionalidade nem afasta a incidência do art. 42 do CP, limitando-se a aplicar interpretação conforme os princípios que regem a execução penal.

6. O recurso especial não é via adequada para veiculação de alegações de violação a dispositivos constitucionais, razão pela qual não se conhece de tais matérias no âmbito desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61020243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: d1213493-4527-476a-a1f3-f51aa4338fa8

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento.

Consta dos autos que a defesa pleiteou a detração penal do período em que DOUGLAS DOS SANTOS MARTINS esteve submetido a medidas cautelares diversas da prisão, especificamente recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, no curso da liberdade provisória.

O pedido foi indeferido pelo juízo de primeira instância, ensejando a interposição de agravo em execução, ao qual a Corte de origem negou provimento.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para determinar a detração do período em que o sentenciado esteve submetido a recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, com fundamento na tese firmada no Tema n. 1.155/STJ.

Neste regimental, o Ministério Público sustenta que a decisão monocrática afronta a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Afirma ainda que o art. 42 do Código Penal tem redação taxativa, prevendo apenas prisão provisória, prisão administrativa e internação, inexistindo autorização legal para detração do tempo de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta violação aos princípios da separação dos poderes, da legalidade e da isonomia, à coisa julgada e à individualização da pena, além da cláusula de reserva de plenário, invocando, ainda, a Súmula Vinculante n. 10/STF.

Ressalta, por fim, a necessidade de interpretação sistemática do art. 42 do Código Penal em conformidade com os arts. 2º, 5º, *caput* e incisos II, XXXVI e XLVI, 22, I, e 97, todos da Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, sua submissão a julgamento colegiado, a fim de cassar o reconhecimento da detração penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada assentou a possibilidade de detração do período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, cumprido durante a liberdade provisória, mediante interpretação extensiva do art. 42 do Código Penal, em homenagem

Documento eletrônico VDA61020243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: d1213493-4527-476a-a1f3-f51aa4338fa8

aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*, conforme a tese firmada no Tema 1.155/STJ.

O agravante sustenta que o rol do referido dispositivo seria taxativo, que medidas cautelares diversas da prisão não ensejariam abatimento, e que a solução adotada invadiria competência legislativa e violaria legalidade, isonomia, individualização da pena, coisa julgada e reserva de plenário, invocando decisões do Supremo Tribunal Federal.

Os argumentos deduzidos não afastam os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão de origem negou o direito à detração sob o seguinte fundamento (fl. 66):

> *Em que pese o inconformismo defensivo, a r. decisão combatida deve ser mantida.*
> *Não se desconhece o teor do Tema Repetitivo nº 1.155, julgado em 28/11/2022, pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual restou fixada a tese de que "o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, imposto ao acusado como medida cautelar, deve ser reconhecido como tempo a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, nos termos do art. 42 do Código Penal".*
> *Todavia, o artigo 42 do Código Penal é expresso ao restringir o reconhecimento da detração penal às hipóteses nele taxativamente elencadas, abrangendo apenas o tempo de prisão provisória, prisão administrativa e internação, seja no Brasil ou no exterior.*
> *Não há, no referido dispositivo, qualquer previsão para o cômputo de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que restritivas de liberdade.*
> *A ausência de previsão legal impede a aplicação da detração por analogia in bonam partem, sob pena de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, o que é vedado.*

Contudo, a orientação desta Corte, firmada em recurso representativo de controvérsia, reconhece que a restrição efetiva ao *status libertatis* decorrente do recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser contabilizada na execução da reprimenda, evitando dupla punição, sem converter cautelar em cumprimento de pena nem irradiar efeitos indevidos sobre benefícios dependentes de encarceramento.

Nessa linha, o conteúdo do art. 42 do Código Penal, embora enumere hipóteses típicas, admite interpretação extensiva *in bonam partem* quando presente limitação concreta à liberdade de locomoção de ordem judicial.

O entendimento está consolidado no Tema Repetitivo 1.155, que fixou as seguintes teses:

Documento eletrônico VDA61020243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: d1213493-4527-476a-a1f3-f51aa4338fa8

1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.
2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Assim, privar o apenado do cômputo de período em que esteve efetivamente limitado em seu direito ambulatorial por determinação judicial caracterizaria evidente excesso de execução e violação ao princípio da proporcionalidade.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. TEMA REPETITIVO 1.155/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar a detração penal pelo período em que o paciente esteve submetido a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga pode ser detraído da pena com fundamento no art. 42 do Código Penal, mediante interpretação extensiva in bonam partem; e (ii) saber se o reconhecimento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e julgados não vinculantes de suas Turmas impõem a superação ou a suspensão da aplicação da tese firmada no Tema 1.155/STJ.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência desta Corte (Tema Repetitivo 1.155/STJ) reconhece que o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga compromete o status libertatis e deve ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem, com conversão das horas em dias e desprezo de fração inferior a 24 horas.
4. O art. 42 do Código Penal admite interpretação extensiva in bonam partem, abrangendo medidas cautelares que imponham restrições significativas à liberdade de locomoção; negar a detração nesse contexto configura excesso de execução.

Documento eletrônico VDA61020243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: d1213493-4527-476a-a1f3-f51aa4338fa8

5. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não suspende automaticamente a aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos desta Corte nem autoriza sua superação sem decisão vinculante em sentido contrário; preservam-se estabilidade, coerência e integridade jurisprudencial.
6. As alegações de violação à legalidade, à isonomia e à individualização da pena não se sustentam diante do precedente repetitivo, que contabiliza restrição efetiva já suportada, evitando dupla punição e sem implicar contagem para fins de benefícios próprios do regime prisional.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.074.883/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

Ademais, a decisão agravada não declarou inconstitucionalidade nem afastou a incidência do art. 42 do Código Penal. Não houve substituição do texto legal por ato normativo diverso, nem supressão do conteúdo legal. No caso, houve aplicação conforme os princípios que regem a execução penal, em particular a vedação a dupla punição pelo mesmo fato. Portanto, não há que se falar em ofensa a Súmula Vinculante n. 10/STF.

Finalmente, quanto à pretensão de interpretação dos arts. 2º, 5º, *caput* e incisos II, XXXVI e XLVI, 22, I, e 97, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso especial não constitui via adequada para a veiculação de tese relacionada ao suposto malferimento dispositivos com dignidade normativa constitucionais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA E A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Conforme firme jurisprudência desta Corte, é incabível o recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de Súmula, inclusive Súmulas Vinculantes, porque, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, nenhum tipo de enunciado sumular pode ensejar a interposição do recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.
4. Tampouco é viável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a via especial não se presta à apreciação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Diante da inadequação das causas de pedir invocadas no recurso especial,

Documento eletrônico VDA61020243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: d1213493-4527-476a-a1f3-f51aa4338fa8

o colegiado mantém a decisão que não conheceu do apelo nobre e, por consequência, nega provimento ao agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial. (AgRg no AREsp 3121968/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/03/2026, DJEN de 17/03/2026 - grifamos).

No mesmo diapasão: AgRg no REsp 2195884/AL, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 04/03/2026, DJEN de 10/03/2026; REsp 2105162/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN de 19/03/2025; AgRg no AREsp 2665217/SC, Rel. Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta turma, julgado em 26/02/2025, DJEN de 06/03/2025.

Dessa forma, o agravo regimental não apresenta fundamento capaz de afastar a aplicação da tese firmada no Tema 1.155/STJ, que permanece adequada ao caso concreto e assegura tratamento proporcional na execução da pena.

Mantém-se, portanto, a determinação ao Juízo das Execuções que proceda à detração penal em favor do apenado DOUGLAS DOS SANTOS MARTINS, pelo período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, observando-se a metodologia de cálculo explicitada no julgamento repetitivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: d1213493-4527-476a-a1f3-f51aa4338fa8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0311562-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.286.148 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019913220258260520 00070673720258260520 19913220258260520 19913220258260520000706737202582605 20260000497255 70673720258260520

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DOUGLAS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DOUGLAS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:05
Código de Controle do Documento: D11C7A17-97D3-4CCE-913C-2C8A0DB3B307